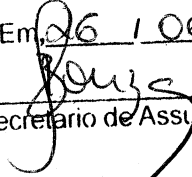


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
**LEI MUNICIPAL Nº 1023/2013**  
**DE 26 DE JUNHO DE 2013**

Certifico que a publicação deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da prefeitura municipal, conforme determina o art. 86 § 1º Lei Orgânica do Município.

Em 26/06/2013

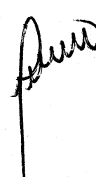
  
Secretário de Assuntos Jurídicos

INSTITUI O PLANO DE ASSISTÊNCIA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS À POPULAÇÃO CARENTE “RENDA CIDADÃ” NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

**Art. 01º** - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido:

- Na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da assistência Social- LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º;
- Política Nacional de Assistência Social- PNAS, pela resolução CNAS nº 145/2004;
- Decreto nº 6.307/2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais em seu artigo 9º;
- Norma operacional básica- NOB, resolução CNAS nº 130/2005;
- Resolução CNAS nº 212/2006;
- Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

**Art. 02º** - O Benefício Eventual ofertado pelo programa “Renda Cidadã” é uma modalidade de provisão social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.



**Parágrafo Único-** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 03º** - O Programa Renda Cidadã destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

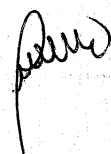
**Art. 04º** - O Programa Renda Cidadã, instituído pela presente Lei, objetiva dentre outros:

- a) A promoção do alívio imediato da pobreza, por meio da transferência direta de renda à família;
- b) O reforço ao exercício de direitos sociais básicos nas áreas da saúde e educação e acesso ao trabalho, por meio do cumprimento de condicionalidades, contribuindo para que se rompa o ciclo de pobreza entre as gerações;
- c) A coordenação de programas complementares que tenham como objetivo o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários do programa consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza.

**Art. 05º** -O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício eventual é igual ou inferior a metade de um salário mínimo, e será concedido mediante estudo sócio-econômico realizado por Assistentes Sociais vinculados à Prefeitura Municipal de Laranjeiras, devendo a família estar previamente inscrita em cadastro próprio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§1º A prioridade na concessão do benefício Renda Cidadã será para a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e para as comunidades em situação de calamidade pública.

§2º Os valores dos benefícios variarão entre R\$ 70,00 (setenta reais) e 1 (um) salário mínimo, escalonados de forma a observar as singularidades de cada núcleo



familiar, quantidade de crianças em idade escolar e pessoas nas situações descritas no parágrafo anterior.

§3º O processo de cadastramento dos beneficiários do Programa Renda Cidadã ocorrerá gradativamente, de forma que os novos beneficiários cadastrados pela Prefeitura no cadastro geral e ainda não contemplados aguardem a autorização do Governo Municipal para a sua inclusão.

§4º A concessão do benefício ocorrerá de acordo com a necessidade do cidadão. Uma vez cessada a necessidade, o benefício restará extinto.

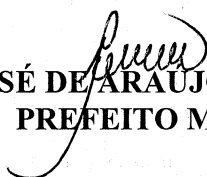
**Art. 06º-** O Poder Executivo poderá reajustar os valores dos benefícios e os limites de renda familiar per capita definidos no artigo anterior da presente lei por meio de Decreto.

**Art. 07º-** O programa poderá ser interrompido a qualquer tempo sempre que algum fato superveniente aconteça que o inviabilize ou o torne inexecutável.

**Art. 08º-** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão deste benefício no âmbito da política pública de assistência social.

**Art. 09º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjeiras/SE, 26 de junho de 2013

  
**JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**